ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13893.000698/2003-59

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13893.000698/2003-59
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**2202-005.065 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	09 de abril de 2019
Matéria	PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Embargante	FAZENDA NACIONAL
Interessado	MIGUEL GOMES DOS PASSOS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração que débito estava, à ocasião do julgamento, já parcelado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO REALIZADO ANTES DA APRECIAÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA O RECURSO INTERPOSTO PELO SUJEITO PASSIVO. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO. ACOLHIMENTO.

Deve ser anulado o acórdão de julgamento de recurso voluntário pela adesão da contribuinte, antes do julgamento, a parcelamento, o que acarreta, em renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, de modo que o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes para determinar a anulação do acórdão nº 2202-004.744, e para não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros Marcelo de Sousa Sateles, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Rorildo Barbosa Correia, Thiago Duca Amoni (Suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros e Ronnie Soares Anderson. Ausente a Conselheira Andréa de Moraes Chieregatto.

Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos nos autos do processo nº 13893.000698/2003-59, em face do acórdão nº 2202-004.744, julgado pela 2ª Câmara da 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 10 de agosto de 2018, no qual os membros daquele colegiado entenderam por negar provimento ao Recurso Voluntário.

A apreciação do recurso voluntário se realizou diante do desconhecimento do Colegiado do parcelamento do débito realizado pela contribuinte em 08/10/2017 (fl.175) e pela ausência no processo de desistência expressa pelo contribuinte do recurso interposto.

Diante disso, o Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF entendeu por receber o despacho de fl. 179 como embargos inominados da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos.

Assim, os Embargos Inominados foram admitidos, para que o colegiado, agora ciente do parcelamento conforme extrato de fl.175, possa ser revisto, sendo novamente levado ao colegiado o recurso voluntário, porém, levando-se em consideração a existência de pedido de parcelamento formalizado em data anterior ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

Os embargos inominados preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto, devem ser conhecidos.

Consoante relatado, no presente processo houve o parcelamento do débito em questão, conforme fl. 175, tendo sido formalizado e concedido em 08/10/2017.

Contudo, o contribuinte não protocolizou nos autos pedido de desistência do recurso.

De tal forma que o colegiado, em 10/08/2018, apreciou e negou provimento ao Recurso Voluntário, sem saberem os julgadores que o contribuinte já havia parcelado o débito.

Ocorre que o pedido de parcelamento pelo sujeito passivo importa a desistência do recurso, configurando renúncia ao direito sobre o qual se funda a lide, pois verifica-se que ausente uma das condições da ação, previstas no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, qual seja, o interesse processual. Desse modo, correto seria que o recurso não fosse conhecido, por renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, diante da adesão ao parcelamento.

Assim, trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração que débito estava, à ocasião do julgamento, já parcelado.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes para determinar a anulação do acórdão nº 2202-004.744, e para não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator